



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

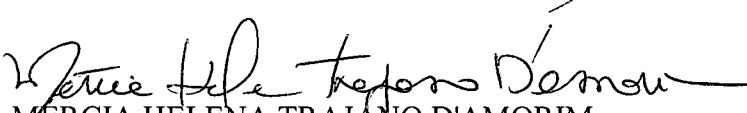
**Processo nº** 10907.002445/2006-78  
**Recurso nº** 140.907  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 302-1.557  
**Data** 11 de novembro de 2008  
**Recorrente** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
**Recorrida** UEG ARAUCÁRIA LTDA.

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidenta

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

A DRJ acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista recurso de ofício, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 1364, que transcrevo, a seguir:

*“Trata-se de auto de infração lavrado para prevenir a decadência do direito de constituição dos tributos, e seus consectários, considerados devidos em face da reclassificação fiscal de mercadoria declarada como sendo um conjunto de máquinas (unidade funcional), para produção de energia elétrica, submetida a despacho aduaneiro, mediante embarque fracionado.*

*Dita mercadoria foi objeto da Declaração de Importação nº 01/0270152-5, registrada em 19 de março de 2001, sob tutela de autorização da autoridade fiscal competente, concedida à vista de pedido formulado pelo importador em 08/03/2001 para proceder à importação da Unidade Funcional em diversos embarques, com o despacho aduaneiro de forma parcelada mediante o registro da primeira e única Declaração de Importação utilizando-se a classificação fiscal da mercadoria correspondente ao código NCM/TEC 8502.39.00, conforme resposta à consulta proferida nos autos do Processo nº 13805.002060/98-11. O primeiro dos 171 embarques submetidos a despacho foi aportado na mesma data do registro da referida Declaração de Importação, 19 de março de 2001.*

*Em impugnação tempestiva, a autuada protesta pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, por força de sentença judicial proferida para confirmar a liminar concedida nos autos de ação cautelar impetrada pela impugnante, anteriormente à lavratura do auto de infração de que ora se cuida, que tem por objeto a mesma matéria cujo mérito é discutido em ação ordinária também impetrada pela impugnante.*

*É o relatório.”*

O pleito foi julgado procedente em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 07-9838, de 01/06/2007, às fls. 1363/1367, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

*Data do fato gerador: 19/03/2001*

**DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO. PENALIDADE.  
DESCABIMENTO.**

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto.*

*Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de ofício.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Assim sendo, foi declarada a definitividade do lançamento, com exceção da multa de ofício, cujo valor, de R\$ 9.801.747,60, deve ser exonerado da exigência.

A DRJ recorreu de ofício a este Conselho, de acordo com Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 1381 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Feito o relato dos fatos, observei a ausência do recurso voluntário.

Para apreciação deste recurso de ofício, solicito que retornem os autos, à repartição de origem, para apensar a este, o recurso voluntário, se houver; para prosseguimento da análise em conjunto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora